

## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.04.25.01 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.25.01**

**RECORRENTE:** LGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.587.515/0001-89.

### PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 17 dia(s) do mês de maio do ano de 2024, no endereço eletrônico [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto Aquisição de Equipamentos para Abatedouro Público no Município de Irauçuba/CE, de responsabilidade da Secretaria da Infraestrutura.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: LGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.587.515/0001-89, conforme registro no relatório de disputa do LOTES 01, 02, 03, 04, 05 e 06:

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: LGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.587.515/0001-89 apresentou suas razões recursais em memoriais, conforme determina o edital. NÃO foram apresentadas contrarrazões.

### SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação ao processo alegando que foi uma decisão equivocada justificando que todos os documentos solicitados em edital foram devidamente anexados ao certame, inclusive a declaração de elaboração independente de proposta e atuação conforme ao marco legal anticorrupção que está no campo Declaração de responsabilidade anexo nomeado ANEXO III.1.pdf enviado tempestivamente no dia 16/05/2024 às 15:06, havendo um equívoco no julgamento proferido pelo Pregoeiro.

Ao final requer o provimento do recurso para que seja revisto o julgamento e declarado a sua habilitação ao certame ou alternativamente que faça subir a autoridade imediatamente superior para decisão final.

### DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculado, no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que diante das razões apresentadas pela recorrente verificamos que a licitante LGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA fora declarada inabilitada indevidamente, uma vez que na hora de baixar os arquivos não vimos a declaração, mas analisando a documentação novamente, na BLL, vimos que a empresa realmente enviou a DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA E ATUAÇÃO CONFORME AO MARCO LEGAL ANTICORRUPÇÃO.

Em reanálise aos documentos apresentados e os argumentos trazidos a baila pela recorrente, entendemos que, necessário se faz a revisão da decisão outrora proferida por este pregoeiro.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO - EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto, torna-se necessário considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a sua HABILITAÇÃO no processo.



A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Por todo o exposto, considera-se que a empresa declarada vencedora uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário.

### **CONCLUSÃO:**

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **LGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.587.515/0001-89**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados no sentido de reforma da decisão e declaração da sua **HABILITAÇÃO** ao certame.

Iraucuba - CE, 02 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES SILVA JÚNIOR**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

